



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2023

PROCESSO Nº 13710/2019

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMEI ALCINDO SIQUEIRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 12h20min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.563.570/0001-03, protocolado nesta Administração no dia 23/11/2023 às 11h23min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]”

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão do dia 21/11/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 22/11/2023, no qual a Comissão declarou que as empresas **ATITUDE ENGENHARIA LTDA** e **ATITUDE ENGENHARIA LTDA**, habilitadas no certame em epígrafe.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, e houve por parte da licitante **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP** a interposição de recurso em 23/11/2023, ressaltamos que a respectiva peça recursal se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 43.784.981/0001-18, apresentou sua peça em 07/12/2023, estando a mesma dentro prazo, de modo estar **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Desta feita, conforme já mencionado, e, de acordo com a Lei de Regência, ambas as peças estão aptas a serem analisadas.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP:

A recorrente alega que nos acervos técnicos apresentados pela empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA não são compatíveis com o solicitado em edital do certame, sendo que foi apresentado um total 167,50m² de telhamento cerâmico, 120,00m² de telhamento e 100,46m² de telhamento de cimento, sendo que o solicitado foi de 308,30m² de telhamento com telhas sanduíches, ou seja, os atestados/acervos apresentados pela licitante não atendem a comprovação de capacidade técnica solicitada para execução do objeto licitado.

Aduz a recorrente que nos acervos apresentados o único item que poderia entrar em caso de similaridade se serviços de telhamento sanduíche seria o acervo apresentado de telhamento de aço (120,00m²), portanto, não atende em quantidade de metragem com o solicitado, e que os serviços de telhamento cerâmico e de cimento não são compatíveis com similaridade com os serviços de telhamento sanduíche.

Por fim, a recorrente requer que a comissão dê provimento no recurso administrativo, culminando, assim na inabilitação da empresa ATITUDE ENGENHARIA que apresentou atestados incompatíveis e dissimilares com o objeto solicitado em edital pela Administração.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida ATITUDE ENGENHARIA LTDA:

A recorrida aduz executou obras e/ou serviços similares com o solicitado em edital, e que fez com que, o Departamento de Engenharia da Prefeitura de São Carlos chega-se a conclusão que a recorrida atendeu a todos os requisitos que o edital solicitou. E que a recorrente requer a inabilitação da empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA, só por motivo que não contém o mesmo tipo de material do item executado, em afronta total a legalidade jurídica e técnica que os órgãos fiscalizadores exigem em certames licitatórios como o aplicado na Súmula nº 24 do TCE-SP e demais Acórdãos do Tribunal de Contas da União, vez que não é admitida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

a restrição a competitividade dos certame licitatórios devido a tipologia da obra, ferindo os princípios legais da constituição, da lei de licitações e as jurisprudências dos órgãos supramencionados.

Por fim, requer a recorrida que a Comissão mantenha sua decisão manter a recorrida habilitada para o devido prosseguimento no certame licitatório, havendo assim mais competitividade e como consequência a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou como segue, em fls. 516 e 522 doas autos:

A Seção de Licitações

Em atenção ao despacho, folha de cota nº 515, e considerando o recurso, interposto pela empresa Fragalli Engenharia Eireli, e contrarrazão, apresentada pela empresa Atitude Engenharia, foi realizada uma nova análise dos atestados de capacidade técnica.

Foi observado que um dos atestados apresentados pela empresa Atitude Engenharia, anteriormente considerada compatível com o objeto desta licitação, referente à Certidão de Acervo Técnico – CAT de nº 262023004829, páginas nº 336, 337, 338, 343 e 348 do Processo nº 13710/2019 da Prefeitura Municipal de São Carlos, não teve parte do serviço, referente à telhamento com telha de aço/alumínio (telha trapezoidal em aço zincado), executado, pois trata-se de um atestado de Atividade em Andamento, assim o serviço de relevância, até o momento da emissão desde o documento, não havia sido executado, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

Diante do exposto, embora a empresa ATITUDE ENGENHARIA tenha apresentado atestados que comprovem a execução de telhamento com telhas de cimento reforçado com fio sintético – CRFS – perfil trapezoidal com área de 100,46 metros quadrados, o total é 228,46 metros quadrados, ou seja, QUANTIDADE INFERIOR à exigida no edital (item 05.01.07), que corresponde à e 308,30 metros quadrados.

Desta forma sugerimos que a empresa FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI, que apresentou atestados compatíveis com o objeto da licitação, permaneça HABILITADA e a empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA seja considerada INABILITADA. ”

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

As empresas participantes ao apresentarem suas razões recursais e contrarrazões exercendo, assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Logo sem maiores delongas, como já exposto pela Comissão, o mérito é de cunho extremamente técnico que ensejou no encaminhamento das peças apresentadas a unidade interessada para respectiva análise e manifestação. A unidade esclareceu que foi observado que um dos atestados apresentados pela empresa Atitude Engenharia, anteriormente considerada compatível com o objeto desta licitação, não teve parte do serviço, referente ao telhamento com telha de aço/alumínio (telha trapezoidal em aço zincado), executado, pois trata-se de um atestado de Atividade em Andamento, assim o serviço de relevância, até o momento da emissão desde o documento, não havia sido executado pela recorrida.

Dessa maneira, embora a empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA tenha apresentado atestados que comprovem a execução de telhamento, para os itens em divergência, os mesmos apresentam uma quantidade inferior ao exigido em edital (item 05.01.07). Em decorrência disso a unidade interessa sugere que a recorrida seja considerada inabilitada para o respectivo certame em epígrafe.

Diante do exposto, a Comissão Permanente segue o julgamento da unidade interessa deliberando que a contrarrazão apresentada pela recorrida seja considerada improcedente, e que a empresa ATITUDE ENGENHARIA LTDA seja considerada **INABILITADA**.

Do julgamento:

A Comissão Permanente de Licitações esclarece que houve o acolhimento do recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP**. Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso de contrarrazão apresentada pela empresa **ATITUDE ENGENHARIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Diogo S. Silva
Membro

Suzy Ana Queiroz
Membro